



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.541 - RS (2014/0216041-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SOLANGE MARIA ROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada à paciente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor da acusada.

DOSIMETRIA. PENA-BASE ELEVADA COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS TAMBÉM UTILIZADAS NA TERCEIRA FASE DA PENA. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS EM FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006 deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 do referido diploma legal.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 666.334/AM, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico de drogas devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido *bis in idem*, cabendo ao magistrado decidir em que momento as utilizará.

3. No caso dos autos, a quantidade e a natureza da droga foram consideradas tanto na primeira quanto na terceira fases da dosimetria, razão pela qual, ausentes outras circunstâncias judiciais negativas, reduz-se a pena-base ao mínimo legal, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

4. Na segunda etapa, deixa-se de diminuir a sanção básica pela incidência da confissão espontânea em face do enunciado 231 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e, na terceira fase, considerando-se a natureza e o *quantum* de entorpecente apreendido, deve-se reduzir a reprimenda na fração de 1/3 (um terço), uma vez que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a gravidade concreta do crime autoriza a incidência da causa de diminuição de pena em patamar diverso do máximo. Precedentes.

5. Mantida a aplicação da majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas em 1/6 (um sexto), a reprimenda da paciente torna-se definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, à mingua de outras causas modificativas

REGIME INICIAL FECHADO. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES QUE NÃO SE REVELAM EXPRESSIVAS. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O RESGATE DA SANÇÃO RECLUSIVA.

1. Tratando-se de condenada à pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, primária e de bons antecedentes, com quem foi apreendida quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes que não se revelam expressivas ou elevadas, impõe-se o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento inicial da reprimenda privativa de liberdade.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA INADEQUADA À REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO DELITO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE PRATICADO O CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As peculiaridades do caso concreto, em que a acusada tentou ingressar com drogas em estabelecimento prisional para entregá-las a seu companheiro, que lá as disseminaria, indicam que o benefício em questão não se mostra recomendável nem suficiente para a repreensão do delito, circunstância que obstaculiza a concessão da benesse. Precedente.
2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena imposta à paciente para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, fixando-se o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção reclusiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.541 - RS (2014/0216041-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SOLANGE MARIA ROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SOLANGE MARIA ROSSO, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Crime n. 70046930079.

Noticiam os autos que a paciente foi condenada à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, como incursa no artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006.

Inconformadas, acusação e defesa apelaram, tendo o recurso ministerial sido provido para aumentar a reprimenda imposta à ré para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, tendo sido reduzida, de ofício, a pena pecuniária para 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

Sustenta o impetrante que a paciente seria usuária de entorpecentes, não se tratando de pessoa afeta ao narcotráfico.

Alega que a acusada faria jus à minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, bem como à substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos.

Entende que a ré deveria iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime diverso do fechado, ante a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º da Lei 8.072/1990.

Requer a concessão da ordem para que a paciente seja absolvida, ou para que seja aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 105/106.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 119/120), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 145/148, manifestou-se pelo parcial conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.541 - RS (2014/0216041-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a absolvição da paciente, a redução da pena que lhe foi imposta, bem como a substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à apontada falta de provas de que a paciente teria cometido o delito de tráfico de drogas, sendo mera usuária, é imperioso ressaltar que a instância de origem formou seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ela assestadas.

Ao julgar os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa, a autoridade apontada como coatora consignou que a materialidade delitiva estaria comprovada pela comunicação de ocorrência, pelo auto de apreensão, pelo auto de prisão em flagrante e pelos laudos de constatação da natureza das substâncias, ao passo que a autoria teria sido confirmada pela própria ré, que confessou estar levando os entorpecentes para dentro do presídio (e-STJ fl. 48).

Asseverou que não estaria comprovada a coação irresistível capaz de excluir a culpabilidade da acusada, pois, embora ameaçada pelo seu companheiro, preso, poderia ter agido de forma diversa, seja procurando a autoridade policial, seja por meio da ruptura do vínculo com o apenado (e-STJ fl. 81).

Salientou não ser possível a desclassificação do delito, pois a defesa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria apresentado qualquer elemento indicativo de que se trataria de crime diverso do tráfico de entorpecentes.

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação da paciente pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...).

(...)

2. A via do habeas corpus não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável, portanto, a análise da absolvição por insuficiência de provas.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 194.281/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DECLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do writ 2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes restou plenamente caracterizado. Para se chegar a conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de desclassificação, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o que não se admite em sede de habeas corpus, via angusta por excelência.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 328.775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

No que se refere à dosimetria da pena imposta à ré, verifica-se que a togada sentenciante fixou a reprimenda básica no mínimo legal e, na terceira etapa do cálculo, reduziu-a em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (e-STJ fls. 69 e 85).

Por sua vez, a Corte Estadual asseverou que a quantidade e a diversidade de drogas encontradas não poderiam ser consideradas ínfimas, haja vista o seu alto valor de venda no interior do estabelecimento prisional, razão pela qual estabeleceu a pena-base da acusada em 6 (seis) anos de reclusão, reduzindo-a em 6 (seis) meses em decorrência da presença da atenuante da confissão espontânea (e-STJ fl. 86).

Quanto à aplicação da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, a autoridade impetrada considerou desproporcional a fração de 2/3 (dois terços) adotada pela togada sentenciante em face da nocividade da cocaína e da quantidade que teria sido transportada - 10 gramas -, bem como pelo fato de que o *quantum* de maconha apreendida permitiria a confecção de, no mínimo, 75 (setenta e cinco) cigarros, podendo alcançar a feitura de 150 (cento e cinquenta), motivo pelo qual reduziu-a para 1/6 (um sexto) (e-STJ fls. 87/88).

Da leitura dos excertos supra, observa-se a ocorrência de *bis in idem*, pois o mesmo critério, qual seja, a quantidade e a natureza da droga, foi adotado para agravar a reprimenda básica e para estabelecer a redução da pena em 1/6 (um sexto) na terceira fase da dosimetria, procedimento que contraria a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 666.334/AM, julgado sob o regime da repercussão geral.

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido precedente:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3ª VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 666334 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Assim, é necessário afastar o aumento procedido na pena-base, reduzindo-a para o mínimo legal - 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa -, dada a ausência de outras circunstâncias judiciais negativas.

Na segunda fase, deixa-se de diminuir a reprimenda básica pela incidência da atenuante da confissão espontânea, em face do enunciado 231 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Na última etapa, diante do volume e da diversidade de tóxicos apreendidos, entende-se proporcional e adequada à hipótese a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da nova Lei de Drogas no patamar de 1/3 (um terço), de modo que, mantida a aplicação da majorante do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas em 1/6 (um sexto), a reprimenda torna-se definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, à mingua de outras causas modificativas.

Quanto ao regime de cumprimento da pena corporal, a Corte Estadual entendeu que as peculiaridades do feito não autorizariam a fixação de regime diverso do fechado, não se podendo olvidar a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido e pelas circunstâncias do flagrante (e-STJ fl. 91).

No entanto, tais circunstâncias não são aptas a justificar a imposição do regime prisional mais severo, já que se trata de condenada primária e de bons antecedentes, sendo certo que a quantidade de drogas com ela apreendida não se revela exorbitante ou elevada o suficiente a ponto de impedir o estabelecimento de modo menos gravoso para o resgate da sanção.

Nessa esteira:

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33). APREENSÃO DE 3,8 GRAMAS DE COCAÍNA. PENA FIXADA EM 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO (STF, HC N. 111.840). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

03. No crime de tráfico de drogas, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e a pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 (quatro) anos, se a natureza e quantidade de drogas apreendidas revelam baixo potencial lesivo, não há como lhe denegar o direito ao cumprimento em regime aberto e à sua substituição por restritiva de direito (Lei n. 11.343/2006, art. 42; STJ, AgRg no AREsp 202.564/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no REsp 1.462.967/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015; HC 294.400/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015; AgRg no AREsp 601.000/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014).

No crime de tráfico de drogas, sendo o réu primário e a pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 (quatro) anos, pode cumpri-la em regime aberto ou tê-la substituída por restritiva de direito, desde que as circunstâncias judiciais lhe sejam favoráveis e a natureza e quantidade de drogas apreendidas revelem baixo potencial lesivo (Lei n. 11.343/2006, art. 42; STJ, AgRg no AREsp 202.564/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no REsp 1.462.967/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015; HC 294.400/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015; AgRg no AREsp 601.000/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014).

04. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para: a) estabelecer o regime aberto para cumprimento inicial da pena; b) substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, observadas as condições que deverão ser estabelecidas pelo Juízo da execução.

(HC 311.719/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, REPDJe 05/08/2015, DJe 15/06/2015)

Assim, tendo a ré sido condenada à pena inferior a 4 (quatro) anos, sendo primária e de bons antecedentes, faz jus a iniciar o resgate da sanção no modo aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Finalmente, quanto à pretendida substituição da reprimenda reclusiva por restritiva de direitos, constata-se que as peculiaridades do caso concreto, em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusada tentou ingressar com drogas em estabelecimento prisional para entregá-las a seu companheiro, que lá as disseminaria, indicam que o benefício em questão não se mostra recomendável nem suficiente para a repreensão do delito, circunstância que obstaculiza a concessão da benesse, consoante vem decidindo este Sodalício, a exemplo do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (...) FUNDAMENTO CONCRETO QUE AUTORIZA O REGIME SEMIABERTO E A NEGATIVA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMADA A LIMINAR.

(...)

3. Invocou-se, contudo, questão concreta (o cometimento do crime no interior de presídio), que justifica a fixação do regime intermediário, bem como a negativa da substituição da pena por medidas restritivas de direitos, a despeito da sanção inferior a 4 anos.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para o fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, confirmada a liminar.

(HC 312.053/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para redimensionar a pena imposta à paciente para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, fixando-se o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção reclusiva.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0216041-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 302.541 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06258017320118217000 123272 6258017320118217000 70046930079

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SOLANGE MARIA ROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.